



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009524-53.2022.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que são embargantes GABRIEL AVELLAR GUEDES e GOSTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é embargado METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1009524-53.2022.8.26.0286/50000

EMBARGANTES: GOSTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E GABRIEL
AVELLAR GUEDES

EMBARGADO: METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão redacional ou conceitual – Prestação jurisdicional entregue sem quaisquer restrições – Recurso de Embargos conhecido, improvido quanto ao mérito para os fins de manter intacto o Acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 196/212 que, nos autos de embargos à execução, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a improcedência dos embargos à execução.

Recorrem os Apelantes, alegando que o acórdão contém omissão por não considerar a existência de execução de vários títulos, bem como acerca da prescrição alegada em apelação.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 10/12.

É o relato do necessário.

Inexiste omissão suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O r. acórdão analisou os fatos e documentos apresentados pelas partes, bem como expos claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. Ressalta-se que o acórdão foi claro ao reconhecer que a execução baseava-se no contrato existente entre as partes. Cabe mencionar, apenas, que a emissão de duplicatas e o respectivo protesto não implica em obrigatoriedade de distribuição da execução de título extrajudicial com base em referidos títulos, sendo certo que o credor optou por executar o contrato válido existente entre as partes. Desse modo, não se há que falar em reconhecimento de cumulação de execuções (o que não foi efetivamente o caso dos presentes autos), nem de prescrição, nos termos da fundamentação constante do acórdão embargado, sendo desnecessário o exaurimento dos pontos referidos pela parte recorrente.

A análise das questões referidas em sede de recurso não implica, ademais, no completo exaurimento das razões expendidas. Importante mencionar que a decisão deve ter fundamento jurídico e não, imperiosamente, fundamentação legal, examinando a matéria devolvida ao Tribunal, com os fundamentos suficientes e pertinentes. Desnecessário o esgotamento de todos os argumentos jurídicos suscitados pela parte para os fins de efetivação da prestação jurisdicional.

Nítido o inconformismo do Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado

que negou provimento ao agravo interno em
virtude da ausência de violação do art. 1.022
do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5
e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos
presentes aclaratórios, e sendo evidenciado
o seu caráter manifestamente protelatório,
incide ao caso a multa prevista no art. 1.026,
§ 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o
valor atualizado da causa. 5. Embargos de
declaração rejeitados, com imposição de
multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.
1.789.928/SP, relator Ministro Moura
Ribeiro, Terceira Turma, julgado em
13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos
no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.
1.022 DO CPC.** 1. De acordo com a norma
prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis
embargos de declaração nas hipóteses de
obscuridade, contradição, omissão ou erro
material na decisão embargada. 2. No caso,
não se verifica a existência de nenhum dos

vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. **Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos

no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende o embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Por fim, cabe mencionar o disposto no art. 1.025, do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator